



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000809-86.2015.5.11.0016 (RO)

RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA.

Advogado: Wilson Molina Porto

RECORRIDO: SERVIS SEGURANÇA LTDA

Advogados: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. Ainda que perícia tenha concluído pela existência de nexo concausal, uma vez não demonstrado dano à pessoa do empregado inexistente o dever de reparação civil. **DANO MATERIAL.** Não caracterizada a incapacidade do empregado e inexistindo violação à sua integridade física e harmonia corporal, é indevida a indenização por dano material.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da **MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrente, **SEBASTIÃO NOGUEIRA** e, como recorrida, **SERVIS SEGURANÇA LTDA**.

A Decisão (Id 1605038) do MM. Juízo de Primeiro Grau julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos de danos morais e materiais em decorrência de doença ocupacional, bem como honorários advocatícios.

Irresignado com a Decisão, o reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id 9a4bb74), onde alega que o *Decisum a quo* desconsiderou a prova pericial que concluiu pela existência de nexo concausal entre a enfermidade e as atividades na reclamada e não reconheceu a responsabilidade civil, baseando-se apenas na não comprovação de incapacidade laboral. O recorrente iniciou o vínculo com a reclamada aos 40 anos de idade em 01/07/1994, sendo dispensado em 18/02/2014, laborando por mais de 19 anos em prol da recorrida. Em decorrência da hérnia inguinal apresenta limitação funcional, com perda parcial para o exercício de atividades laborais, patologia que não apresentava ao ingressar nos

quadros da demandada. Porém ao ser dispensado o ASO demissional indicou necessidade de tratamento médico, demonstrando que as atividades desenvolvidas na empresa seriam causas diretas do surgimento de sua doença, pois estava exposto a esforço físico repetitivo. Encontra-se impossibilitado de exercer outra função, pois a redução de sua capacidade laboral ocorreu ao longo do tempo, por ter laborado mais de 20 anos na função de vigilante, fazendo jus às indenizações pleiteadas, nos termos do art. 927 e 950, do CC. Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, com a reforma da Sentença recorrida, para deferir a indenização por morais e materiais e os honorários advocatícios, na forma da inicial.

Contrarrazões apresentada pela reclamada (Id bd7a2a8).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Dos danos morais e Materiais.

O conjunto probatório dos autos indica que o reclamante foi admitido na empresa em 01/07/1994 para exercer a função de Vigilante. Os sintomas da enfermidade denominada hérnia inguinal surgiram em meados de 2009. Fez tratamento cirúrgico, ficando afastado pelo INSS de agosto a outubro/2010. Realizou outra cirurgia em maio/2014, quando já estava desligado da empresa.

O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com os seguintes fundamentos:

O laudo pericial de id 3107250, após metucioso exame realizado no autor, atestou que, conforme a atividade descrita pelo Reclamante e não contestada pela Reclamada, sua função exigia esforço físico para a abertura e fechamento do portão, possuindo, portanto, relação cronológica entre a mudança do local de trabalho e o surgimento da doença (2 anos para aparecimento), reforça que, se fosse apenas pelo fator de fraqueza abdominal, a hérnia teria surgido ao longo dos 13 anos que laborou em outros locais, pela Reclamada.

Por fim, consta, no laudo pericial, que o Reclamante se encontra totalmente curado, resultado obtido por meio do tratamento cirúrgico, sem que restem seqüelas, sem incapacidade laborativa ou funcional, tampouco restrições ou limitações, sem sinal sequer de aumento de volume local ou deformidades. Esclarece que o autor foi desligado, em maio de 2014, trabalhando normalmente, encontrando-se atualmente aposentado.

Veja a conclusão inserta à pág. 13 do id:

*Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela **existência de nexo concausal** entre a hérnia inguinal direita e inguino-escrotal esquerda do Autor com o trabalho desempenhado a serviço da Reclamada. Podemos acrescentar ainda que, segundo a classificação proposta pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a concausa no caso em questão pode ser graduada em **GRAU II ou MÉDIA - MODERADA** em relação à contribuição do trabalho para a patologia.*

A Reclamada impugnou o laudo pericial, afirmando que o Sr. Perito não tem competência para avaliar as provas juntadas e estabelecer nexo de concausalidade e destacando que o autor não possui incapacidade ou seqüelas decorrentes da patologia, matéria esta de competência do Sr. Perito.

Procedem parcialmente as alegações da Reclamada apenas quanto à inexistência de sequelas, já que é uma das funções do Sr. Perito avaliar os documentos juntados e compará-los às alegações dos trabalhadores e ao seu estado físico.

O Reclamante, por sua vez, impugna o laudo quanto à conclusão pela sua incapacidade, no entanto, não aponta fundamentos para suas alegações, colacionando apenas decisões e entendimentos doutrinários sem sequer relacioná-los ao presente caso.

Portanto, tem-se que, não obstante o laudo pericial conclua pela existência de nexo de concausalidade entre a doença do autor e as atividades por ele realizadas, certo é que o laudo pericial evidencia que o Reclamante não é portador de qualquer incapacidade, limitação ou seqüela a causar prejuízo de ordem material, restando, portanto, preservada sua capacidade de obter novo emprego, laborar em outro ramo ou afim, independentemente de já estar aposentado por tempo de contribuição.

Noutra quadra, também não visualizo potencialidade de dano moral para o demandante, pois esse decorre, em regra, do sofrimento do trabalhador em ter restringida sua capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, a angústia quanto suas limitações físicas e incertezas em relação ao futuro profissional, circunstâncias que não se observam no caso em análise.

Pelo exposto, constato a inexistência de um dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, qual seja, o dano, razão pela qual resolvo JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da alegada doença ocupacional.

Para fins de responsabilização civil do empregador é necessário que este, por ação ou omissão culposa ou dolosa, tenha causado um dano ao obreiro e que haja um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado, nos termos do art. 186 e 927, do Código Civil e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Isso ocorre, pois, a regra geral em nosso ordenamento jurídico quanto à reparação civil decorrente de acidente do trabalho é a da responsabilidade subjetiva, ou seja, exige que o empregador tenha concorrido culposa ou dolosamente para o evento lesivo.

A responsabilidade objetiva do empregador, por, por sua vez, ocorre nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, nos termos do art. 927, parágrafo único.

O perito identificou a existência de nexo concausal entre o acidente e as atividades exercidas em prol da reclamada (Id 89b9c28):

CONCLUSÃO

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela **existência de nexo concausal** entre a hérnia inguinal direita e inguin-escrotal esquerda do Autor com o trabalho desempenhado a serviço da Reclamada. Podemos acrescentar ainda que, segundo a classificação proposta pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a concausa no caso em questão pode ser graduada em **GRAU II ou MÉDIA - MODERADA** em relação à contribuição do trabalho para a patologia.

Todavia, a existência de doença ocupacional ou acidente de trabalho com o empregado não necessariamente gera o dever de indenizar do empregador. No caso concreto, como observou o ilustre Juiz sentenciante conforme acima transcrito.

Embora atestado pelo *expert* do Juízo o nexo concausal, não há incapacidade laboral atual, fato também registrado pelo perito, pois a patologia relatada já está curada e não deixou limitações para as atividades laborais, inexistindo qualquer sinal da hérnia, apontando a cura com tratamento cirúrgico.

Logo, não havendo limitações para as atividades laborativas, não há que se falar em danos materiais.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal ou concausal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

Embora a perícia tenha concluído pela existência de nexo concausal entre o acidente e as atividades exercidas na empresa, não ficaram preenchidos todos os requisitos para ensejar a indenização por danos morais, pois da enfermidade não resultou em dano ou redução da capacidade para o trabalho, ou seja, sem a ocorrência de dano inexistente o dever de reparação civil.

Também inexistem provas de efetivas perdas materiais, em face da comprovada capacidade do reclamante para o trabalho (encontra-se apto a ser reinserido no mercado de trabalho).

O dano material não pode ser presumido; deve ser objeto de prova, em decorrência do que dispõem os arts. 944 e seguintes, do Código Civil. Deve ser mantido o indeferimento pelos danos materiais.

Nesses termos, **nego provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e a Juíza Convocada da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado em 23 de fevereiro de 2017.

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
Desembargador Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente** e DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - **Relator**; a Excelentíssima Juíza Convocada JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo; e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR.

Sustentação Oral: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

Sessão de Julgamento realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Acompanho o voto do Desembargador Relator.